

Penalidades ambientais e conscientização ecológica

João Carlos José Martinelli*

A Lei 9.605, em vigência desde março de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de comportamentos e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, entre elas, a polêmica questão dos balões juninos, com a qual ilustramos as denominadas “infrações de mera conduta”. Entretanto, paralelamente à repressão, é preciso estimular a conscientização ecológica e acentuar o potencial de compromisso dos cidadãos na administração dos bens naturais - essenciais à própria sobrevivência humana.

Desde o dia trinta de março de 1998 está em vigor a **LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS** (Lei 9.605/98), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Ela estabeleceu inclusive, pela primeira vez no Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim, as empresas que prejudicarem a natureza, responderão pelos danos acarretados e tal circunstância não exclui as pessoas físicas que dirigem as firmas. Serão punidos os dois: a companhia e seus dirigentes.

Aprovada após sete anos de discussão e com intensa negociação no Congresso, a atual legislação consolidou regras dispersas em vinte e cinco outras normas legais sobre fauna, baleia, agrotóxicos, etc., e sessenta e sete decretos; transformou em crime o que antes era considerado apenas contravenção penal e estruturou juridicamente o IBAMA propiciando-lhe melhores condições de atuar junto ao Poder Judiciário contra os infratores (existem nos Tribunais mais de oitenta mil ações desse tipo, mas no entanto, no ano de 1997, o Instituto só conseguiu recolher seis por cento das multas aplicadas). Ela também resguarda os bens culturais, principalmente aqueles protegidos por seu valor histórico, paisagístico, cultural ou artístico e classifica como crime a destruição ou deterioração -intencional ou não- de arquivos, registros, museus, bibliotecas, pinacotecas, instalação científica ou similar.

Apesar das controvérsias em torno dos dez vetos presidenciais e de alguns preceitos nela inseridos, entendemos que essa lei, além das inovações que apresentou no campo de proteção ao meio ambiente, revelou-se da máxima importância por estimular pela primeira vez em nosso país, o debate sério sobre a situação ambiental. A qualidade de vida se caracteriza hoje como um bem essencial à existência dos seres vivos em geral, principalmente à sobrevivência dos humanos e o legislador não poderia furtar-se ao dever primário de interpretar a vontade social.

* Advogado, Jornalista e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiá

CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

A palavra “ecologia” foi criada em 1869 por um biólogo alemão chamado Ernest Haeckel, que reuniu duas expressões derivadas do grego: “oikós”, que significa casa, ou, em sentido mais amplo, recinto, local onde se vive; e “logos”, que pode ser traduzida por conhecimento, análise e pesquisa. Dessa maneira, podemos conceituar ECOLOGIA como a ciência que estuda as relações entre seres vivos e os ambientes em que vivem. Consciência ecológica é a preocupação em lutar para manter, nesses espaços, o equilíbrio natural que garante a continuação da vida sobre a Terra.

O exercício da cidadania é o caminho para construir essa noção ambiental como componente essencial de uma existência salutar, principalmente no contexto atual, marcado muitas vezes pela omissão do Poder Público e pela exacerbação de atitudes individualistas, que nada fazem senão piorar os cotidianos urbano e rural, agravando os riscos para toda a população -em particular para os grupos sociais que vivem em condições mais precárias e com menos acesso aos serviços básicos.

Em 1972, a Organização das Nações Unidas - ONU, promoveu em Estocolmo, capital da Suécia, a Primeira Conferência Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, para discutir os graves problemas que afligem o naturalismo em nosso planeta. Na ocasião, delegados de cento e nove países decidiram estimular a conscientização sobre a preservação mesológica e acentuar o potencial de compromisso dos cidadãos em geral diante do problema da degradação sócio ambiental.

Diante desse quadro, portanto, a questão não pode se exaurir apenas com a promulgação e vigência de diplomas legais pertinentes. É preciso aparelhar os órgãos responsáveis para fiscalizar concretamente o cumprimento das regras; dotá-los de técnicos especializados, capazes de detectar e solucionar os problemas; impor as medidas cabíveis aos transgressores, que muitas vezes são os próprios agentes dos órgãos oficiais e não recuar frente às investidas econômicas e interesses meramente consumistas. José de Sampaio Goés, diretor de Meio Ambiente da Sociedade Rural Brasileira (SRB), em artigo que fez publicar junto ao Suplemento Agrícola do jornal “O Estado de São Paulo”(28.01.98- pág.02) revelou o atual descaso para com os recursos naturais:- “O modelo econômico do mundo moderno não se preocupa em respeitar o modelo econômico da natureza, pois despreza o fato que nosso planeta tem uma capacidade limitada para produzir os recursos naturais que utilizamos. A continuar nesse caminho, faremos o planeta naufragar sob o peso de nossas exigências”.

Não podemos assim continuar utilizando bens e serviços ambientais sem atribuir-lhes o devido valor, incluindo sua depreciação. A natureza finita se transforma em mercadoria e por isso mesmo, agrava o atual quadro de exclusão social, de miséria. A finitude dos recursos naturais é proporcional ao seu valor econômico. A aspiração ecológica faz parte da dignidade humana, razão pela qual a proteção ao meio ambiente não é uma tarefa exclusiva das autoridades, mas um pacto de

toda a sociedade, devendo-se estabelecer programas de conscientização diretamente comprometidos com a formação de um sentimento de co-responsabilidade e participação ativa diante de suas questões. Na realidade, a luta para viver num meio saudável, contra a barbárie promovida pelas indústrias, pelo descaso de milhares de pessoas, pela especulação imobiliária e por inúmeros outros fatores respaldados em contingências exclusivamente comerciais, tornou-se um recurso racional do cidadão. Ninguém pode mais aceitar passivamente os atentados que vêm sendo praticados e que trazem graves prejuízos à humanidade, comprometendo a riqueza natural que devemos legar às futuras gerações.

PENALIDADES AMBIENTAIS

Novas idéias precisam encontrar campo para germinar dentro da dinâmica da evolução humana, devendo ser passíveis de cobrança judicial. Apoiada nessa concepção, surgiu a consciência ecológica acima referida e que se constitui em instrumento indispensável ao bem-estar dos seres vivos concebida nos países democráticos. Luiza Nagib Eluf, Promotora de Justiça em São Paulo e ex-secretária Nacional dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça, sobre tal necessidade, assim se expressou: "O culto à ecologia e aos direitos humanos provém da mesma raiz. Respeitar o planeta em que vivemos, juntamente com outras espécies, é respeitar a si próprio(a) e às pessoas em geral. É assimilar normas de convivência harmônica, sem as quais não haverá futuro" (O Estado de São Paulo- 28.03.97-pág. 03).

Nessa trilha, a Constituição Federal de 1988 incluiu entre as garantias dos direitos sociais do brasileiro, no seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, dispondo em seu parágrafo terceiro que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A Profa. Ivette Senise Ferreira, da Faculdade de Direito da USP, com raro brilhantismo, em artigo publicado em uma das edições da "Revista do Advogado" da Seção da OAB de São Paulo, ressaltou o aspecto da adoção, na esfera criminal, de um amparo ao complexo de bens e interesses compreendidos na matéria ecológica: "O critério para autorizar a intromissão do Direito Penal no âmbito da proteção antes exercida apenas pelas normas reguladoras foi o da lesividade da conduta ou da atividade, que se traduz concretamente pelo dano ou perigo que ela representa para os bens ambientais, o homem e os demais seres vivos existentes na natureza de modo direto ou indireto. Como afirmam Paulo José da Costa Jr. e Giórgio Gregori, nascem, assim, as bases para criação de um verdadeiro Direito Penal Social, isto é, de um Direito Penal que oferece sustento e proteção aos valores do homem que opera em sociedade". ("Direito Penal Ecológico", São Paulo, CETESB, 1981, pág. 26). (os grifos são nossos).

É por isso que a Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei 9.605/98) caracteri-

zou diversas situações como delituosas. Em seu art. 43, por exemplo, ela preceitua como crimes contra a flora, as ações de “fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano”. Anteriormente os balões se constituíam em elementos típicos das festas junina, passando posteriormente a serem vistos durante o ano todo, ainda que em menor intensidade. Entretanto, com as evoluções dos setores agrícola e industrial nos últimos tempos e com a sofisticação que lhes foram imprimidos, como a colocação de arcos repletos de fogos de artifício, eles acabaram provocando algumas trágicas e devassadoras ocorrências.

CRIMES ECOLÓGICOS

A questão dos balões, acima apontada, chega a ser polêmica pois há uma enorme legião de pessoas que verdadeiramente os cultuam, rebatem as críticas e reúnem-se em clubes (entidades baloeiras), concebendo essa atividade como uma sublime forma de arte. Citam outros países como a China onde o balonismo é bastante desenvolvido e revela-se até como um fator de diversão e turismo. Quando indagados sobre os inúmeros estragos que podem acarretar, apresentam diversas justificativas. Entre outras, citam uma possível perfeição na confecção de seus projetos, tornando-os imunes à propagação do fogo de suas tochas, agora feitas de algodão industrial e não mais de sacos de estopa e a de que são revestidos das normas de máxima segurança, formando inclusive, equipes que acompanham seus trajetos, desde as subidas até as quedas na tentativa de resgatá-los. Os detratores desse costume, no entanto, argumentam que todas as circunstâncias acenadas por seus adeptos, não podem ser absolutamente presumíveis, sustentando ainda, que por mais beleza, esplendor, encanto que transmitam, tais atributos não justificam a vulnerabilidade de suas possíveis consequências.

Em matéria veiculada pelo jornal “O Estado de São Paulo”(24.05.98-C-8) ,informou-se que as duas mil e quatrocentas equipes de baloeiros cadastrados em São Paulo, Campinas, Jundiá, Rio Claro, Sorocaba e Catanduva estão preparando um abaixo-assinado que já conta com mais de um milhão de assinaturas para ser enviado ao Presidente da República solicitando uma revisão da Lei Ambiental por entenderem que ela os “igualava a assassinos”. Essa extremada comparação, não condiz com a realidade jurídica que tipificou o delito. Com todo respeito aos aficionados no balonismo, é de se ressaltar que a maioria dos crimes ecológicos é de perigo, seja por referência expressa à situação de ameaça ou probabilidade de lesão ao bem jurídico amparado, seja por finalidade que transparece na incriminação de determinada conduta. A norma mencionada resulta assim, da presunção que faz o legislador de que o ato ameaça o objeto que se quer proteger.

CONCLUSÃO

Diante da oportunidade ensejada pela atual legislação ambiental no Brasil e apesar dos debates acerca do risco que os balões representam -situação com a qual ilustramos nossa análise- torna-se imperioso, na realidade, que as pessoas compreendam que a sua prática se revela hoje em infração de mera conduta, caracterizada como tipo doloso, passível de sanções legais (detenção de um a três anos ou multa ou ainda ambas as penas cumulativamente), assim como todas as demais ações que compliquem as nossas aspirações ecológicas.

Proclama-se, pois, que a sociedade demonstre constantemente a sua reprovação por todas as agressões, violações ou atentados à natureza e aos frutos que ela nos concede ou que estão nela contidos, denunciando-as sempre que possível (... “qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação...”). Tal atitude auxiliará na fiscalização e punição dos eventuais infratores, pois as regras de agora são ao mesmo tempo duras e coerentes, com ênfase à clareza na definição dos delitos e penas. E com suas características coibitivas mas ao mesmo tempo preventivas, poderão incentivar a criação na coletividade de uma consciência ética na administração dos bens naturais, absolutamente essenciais à própria sobrevivência humana. De resto, a educação ambiental é tarefa tão importante quanto à repressão.

